

O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu em casos de violência doméstica

The value of words in the Brazilian criminal process: weighting the words isolated from the victim and the defendant in judicial cases of gender-based violence

Luís Roberto Cavalieri Duarte*

Resumo: O presente trabalho busca identificar o valor probatório da palavra dos envolvidos no processo penal, confrontando, especificamente, a versão da pessoa ofendida com a do acusado, quando ausentes outras provas a confirmar a história apresentada em juízo criminal, especificamente na seara de violência doméstica. Aborda as premissas que alicerçam as provas processuais sob o manto do atual estágio constitucional, a fim de se buscar entender a natureza jurídica das manifestações da vítima e do acusado no processo penal, afastando-as do valor probatório correspondente a uma prova testemunhal. Apresenta as características das palavras dos envolvidos em feitos de violência doméstica contra a mulher, sob o enfoque da parcialidade e, quando isoladas nos autos, confronta-as. Apresenta posicionamentos dos Tribunais acerca da valoração da palavra, bem como retoma algumas discussões teóricas sobre o assunto.

Palavras-chave: processo penal. Provas. Palavras da vítima e do acusado.

Abstract: The present work seeks to identify the judicial value of the manifestations of those involved in the criminal process, specifically confronting the version of the offended person and the offender, when there is no other evidence to confirm the history presented in criminal court, specifically in the area of domestic violence. It addresses the premises that underpin the procedural evidence under the mantle of the current constitutional stage, in order to understand the legal nature and the character the manifestations of the victims and the offenders in the criminal process, which its positioned away from a testimonial evidence. It presents the Judicial Courts positions and the view of the theoretical scholars on the subject.

Keywords: Brazilian criminal procedural, evidences, victims and offenders manifestations.

Recebido em: 17/07/2020
Aprovado em: 23/09/2020

Como citar este artigo:
DUARTE, Luis Roberto Cavalieri. O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu em casos de violência doméstica. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 2, n. 2, 2020, p. 85-106.

* Defensor Público do Distrito Federal. Mestrando pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduado em Direito Penal. Pós-graduado em Atividade Processual. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos. Professor da Universidade Católica de Brasília.

Introdução

Com a vigência da lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, algumas transformações e quebras de paradigmas ocorreram no cenário judicial quanto ao enfrentamento e ao combate à violência de gênero. Tal modificação alinha-se aos pleitos proveniente do movimento feminista, iniciados a partir das décadas de 1960 e 1970, e no Brasil com ênfase especialmente na década de 1980 e com a institucionalização de Delegacias de Defesa às Mulheres (BANDEIRA, 2014, p. 451/452), prólogo de modificações posteriores voltadas para conferir proteção às mulheres, vítimas de inúmeras formas de agressões praticadas por homens no âmbito familiar e/ou doméstico, além de combater a própria violência de gênero.

Em face da emancipação do tema, orientado pelo metadiscurso de ideal de luta e justiça feminista e de sua aplicação legal, fenômenos criminológicos se apresentam, com conteúdos variados, em busca de soluções eficientes para o enfrentamento da violência de gênero. Nesse sentido e sem pretensão de esgotar o tema, este artigo apresenta uma situação específica, dentre muitas, que rotineiramente ocorre no âmbito dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, apresentando posições jurisprudenciais e teóricas, notadamente para comprovar o objeto do presente estudo. Neste sentido, busca-se identificar a valoração da palavra da vítima, como fonte de prova, realizada pelos operadores do Direito, mais especificamente quando envolvida em processos criminais que tratem de violência doméstica e familiar, diante de uma infração ocorrida, muitas vezes, fora de olhares de terceiros (clandestinamente), de modo que a palavra da vítima mostra-se isolada no conjunto probatório.

Diante disso, há muitas dificuldades jurídico-processuais a serem enfrentadas, devido a alguns princípios constitucionais consolidados em nosso ordenamento processual, porquanto, como cediço, nula é a acusação sem prova. Por isso, diante da nova sistemática processual, merece ampla discussão essa temática, por vieses acadêmicos e sociais, com o fito de se resolver um aparente paradoxo, que gera uma grande celeuma jurídica, qual seja, condenações criminais com base na palavra exclusiva da vítima ou a impunidade para delitos praticados em contextos particulares e sem vítimas, diante da ausência de provas.

Assim, a palavra da vítima merece especial relevância no estudo acadêmico, mas, diante dos limites apresentados neste artigo, será tratada especificamente quanto às mulheres vítimas de violência doméstica em geral, sem reduzir as peculiaridades de casos específicos, ou seja, não se estará a debruçar sobre a palavra de vítima adulta de crime sexual, de vítima criança, entre

inúmeros outros cenários e distinções possíveis, para se estabelecer os limites necessários de persuasão racional.

É importante ressaltar que a luta contra a violência doméstica deve existir, sem sombra de dúvidas. Não se está, aqui, criando simples óbice ou apresentando um mero discurso contrário aos justos pleitos de diminuição dos ciclos de violência e de sexismos, mas a demonstrar a preocupação com o justo processo em que se desenvolve a persecução criminal, visando à elucidação dos atos de violência doméstica e familiar, ao passo que pretende evitar a impunidade ante a falta de provas. Tem-se, assim, uma dicotomia extremamente nefasta, com prejuízos claros para ambos os lados, que será analisada a seguir.

1. Breve leitura da teoria geral da prova

Em sede de instrução probatória em juízo criminal, o sistema brasileiro adotou como regra a teoria da carga estática (teoria clássica) ao distribuir abstratamente o ônus da prova a quem alegar o fato probando. A prova, entendida como o meio necessário para fornecer ao julgador o conhecimento acerca do fato ou do acontecimento, deve se apresentar nos autos e atingir a sua finalidade por aquele que alega o acontecimento. Tem por objetivo apresentar os fatos alegados por uma parte, a fim de fundamentar a sua pretensão.

Dessa feita, a prova visa demonstrar a verdade dos fatos que se revelam importantes para o julgamento, através dos meios lícitos e necessários, com o fito de convencer o magistrado acerca da existência do fato que se alega.

Importante ressaltar que, no processo penal, malgrado a existência de produção probatória por meio de procedimentos administrativos válidos (v.g., inquérito policial), tem-se como imperiosa a produção probatória perante o juízo da causa, observando-se o contraditório e a ampla defesa, apta a convencer o destinatário e para fundamentar a existência e prolação de um édito condenatório, pois, no sistema processual brasileiro, por comando constitucional, a prova tem a finalidade de fundamentar a decisão judicial, nos moldes do art. 93, IX, da CF, constituindo o sistema da persuasão racional do magistrado, que é concretizada pelo artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

Ademais, por intermédio da prova, avalia-se, direta ou indiretamente, por meio de valoração axiológica, as hipóteses de verificação para se chegar à conclusão mais sólida possível e longe de equívocos. Norteador esse pensamento, Humberto Ávila preleciona que

As provas, sejam diretas, sejam indiretas, envolvem raciocínios por inferência. Se as provas devem sustentar a hipótese em um processo, é preciso verificar quais são os requisitos para que os fatos possam ser considerados comprovados a fim de sustentar uma conclusão suficientemente justificada. A força do argumento indutivo depende não apenas do standard de prova a ser adotado, como também da solidez da inferência probatória. Enquanto a decisão acerca do standard de prova a ser aplicado depende da escolha relativa ao risco de erro e aos fatores explicativos, a solidez da inferência probatória é função da adequação e suficiência das provas(ÁVILA, 2018) .

Os meios de prova admitidos no direito brasileiro são os mais variados possíveis, podendo ser amplamente utilizados, desde que legítimos e lícitos. Dentro dessa variedade de provas existentes, convém afirmar que as provas podem ser classificadas como típicas (aquelas previstas em lei) ou atípicas (não previstas em lei). E, entre as típicas, o Código de Processo Penal elenca genericamente o exame de corpo de delito e as perícias em geral, o interrogatório do acusado e a sua confissão, a versão do ofendido e das testemunhas, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, os documentos, os indícios e a busca e apreensão.

Entretanto, apesar desse rol, esclarece-se que nem todos os institutos mencionados no título “Das Provas”, são efetivamente considerados elemento probatório, como, por exemplo, os indícios e a versão do ofendido.

Como já afirmado, prova é todo elemento robusto e sólido, capaz levar ao seu destinatário a convicção, por indução, da verdade e (in)existência do fato que se almeja confirmar. Mas, por ser raciocínio por indução, e não por dedução, é que o fato nunca terá a certeza absoluta, diante da possibilidade de aparecimento de novas perspectivas contrárias ao que se almeja provar. Portanto, diante da impossibilidade de provar a verdade real, diante de inferências por indução, é que a verdade reproduzida (formal) é relativizada, quando da formação de todo conjunto probatório, mas não ao ponto de se equiparar aos indícios e às presunções.

O que torna a prova convincente, no âmbito judicial, é a sua força para justificar a conclusão. A força da prova, muitas vezes, está no próprio fato que pretende confirmar. Do mesmo modo, as palavras da vítima e do réu mostram-se extremamente importantes para o desfecho da hipótese que se julga. Entretanto, como veremos mais adiante, possui evidente carga emocional apta a para conferir mais ou menos solidez necessária à argumentação.

Sendo certo que fonte de prova, como as pessoas ou coisas de onde vêm a prova, diferencia-se dos meios de prova, pois a vítima é peça central para se direcionar a investigação e a persecução

criminal, mas a sua palavra deve ser sopesada com todas as cautelas possíveis, em vista da influência emocional causada por algum fator negativo que a envolve. Daí, muitos confundem a fonte da prova com o meio da prova, pois os meios são utilizados para a formação da convicção do magistrado no momento da prolação da sentença (GOMES FILHO e outro).

No mesmo sentido, é a palavra do réu que também se mostra influenciada, especialmente com o deslinde da causa. Por óbvio, temendo o resultado das investigações dos fatos que lhe recaem, muitas vezes o réu apresenta versão do fato compatível com seu interesse e, às vezes, distorcido daquela verdade real que se pretende reconstituir.

Não se está a dizer que a vítima ou o réu sempre mentem, mas sim apresentam versões segundo os seus pontos de vista, ínsita da verdade formal, mas que podem se dissociar facilmente da verdade real. Entretanto, essa dificuldade de sopesamento pode ser resolvida ou mitigada pela utilização dos meios probatórios distintos, dentro dos casos específicos, a fim de se estabelecer os *standards* probatórios, bem como diferenciando os meios diretos e indiretos existentes da prova, além de se efetivamente afirmar a distinção entre prova e mero indício. Para melhor esclarecer essa afirmação, Humberto Ávila afirma que, para cada fato, há padrões estabelecidos de prova, denominando-os de *standards* probatórios. Segundo Ávila (2018), os *standards* classificam-se em:

- a) **prova irrefutável**, própria de âmbitos do Direito em que há restrição de direitos de personalidade, é obtida a partir de meios de prova que, em virtude de máximas da experiência ou de experimentos científicos, proporcionam conclusões com índice de probabilidade próximo de 100%, como ocorre, por exemplo, com o exame de DNA no caso de investigações de paternidade;
- b) **Prova acima de qualquer dúvida razoável**, adequada a âmbitos do Direito que envolvem punições com restrição da liberdade do acusado, como é o caso do Direito Penal, é obtida a partir de meios de prova que asseguram que qualquer dúvida remanescente seja tão insignificante, mas tão insignificante, que uma pessoa razoável iria assim mesmo considerar a hipótese discutida como comprovada;
- c) **Prova clara e convincente**, apropriada a âmbitos do Direito que abrangem sanções das quais resultem restrições aos direitos de liberdade e de propriedade, como é o caso do Direito Administrativo Sancionador, por isso mesmo qualificado de Direito “quase Penal”, é obtida a partir da “preponderância da prova”, isto é, por meio de indícios qualificados que assegurem haver muito mais probabilidade de a hipótese discutida ser verdadeira do que o contrário (*much more likely than not*);
- d) **Prova convincente ou de verossimilhança razoável**, consentânea com âmbitos do Direito que resguardam direitos disponíveis e patrimoniais, como é o caso de áreas do Direito Civil, é obtida a partir de um “balanço de probabilidades” ou da constatação de uma “probabilidade prevalente”, ou seja, por meio de

indícios orientados que assegurem haver simplesmente mais probabilidade de a hipótese ser verdadeira do que o contrário (*more likely than not*).

Logo, para cada tipo de caso concreto, a presença dos *standards* diminui os riscos de resultados equivocados. Em caso de violência doméstica, portanto, considerando a conduta criminosa praticada e o resultado da pretensão punitiva, imperiosa a presença de prova, no mínimo, clara e convincente, de modo a fornecer a maior certeza possível do evento alegado. Por estar a se suprimir bens jurídicos relevantes do acusado, no processo penal deve-se buscar e utilizar, como fundamento decisório, as provas mais contundentes possíveis, de modo a justificar convincentemente a certeza do resultado reconhecido. Decerto, quando isso não ocorre, podem-se visualizar fundamentações insuficientes, esdrúxulas e despidas de qualidade justificadora de uma supressão do *status libertatis*.

Em razão disso, a presença desses *standards* da prova confere mais segurança nos juízos realizados sobre os casos postos a julgamento, distanciando-se, ainda, de tarifação probatória. Segundo Danilo Knijnik (2001), citado por José Paulo Baltazar Júnior (2007):

Por modelo de controle do juízo de fato (ou standards, critérios, etc.) provisoriamente definimos enunciações teóricas capazes de ensejar o controle da convicção judicial objeto de uma determinada decisão.” No *Black’s Law Dictionary* figura o verbete *Standard of proof*, definido como: “O grau ou nível de prova exigido em um caso específico, como o ‘além de dúvida razoável’ ou ‘por preponderância de prova’¹³. Os modelos de constatação, na terminologia construída por Danilo Knijnik, que adotamos, têm como função principal permitir o controle sobre o raciocínio judicial no terreno da prova e dos fatos. Nessa linha, para Knijnik: “O emprego dos modelos de constatação ou standards permite que se traga ao debate, regrado e inteligível, critérios decisoriais importantes (p. ex., o optar o juiz por um indício ou outro, o entender subjetivamente insuficiente a prova produzida, o pretender a parte a prevalência de determinada interpretação ou inferência, etc.), que, até então, não possuíam um código comum e, de certo modo, ficavam à margem de uma decisão crítica.

Nesse sentido, mostra-se imperiosa uma análise segura da prova posta a comprovar o argumento e a persuadir o seu destinatário. No âmbito criminal, a palavra da vítima é necessária para a elucidação do fato, que, não raras vezes, ocorre clandestinamente. A dificuldade de se estabelecer um juízo condenatório com base na palavra exclusiva da vítima está na situação que se destoa daquela classificação apresentada por Humberto Ávila.

Além do imperioso domínio sobre os standarts probatórios, não se deve olvidar a importância das teorias da argumentação jurídicas e suas especificidades, que, aqui, convém

O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu
em casos de violência doméstica

também mencionar, para melhorar a precisão da valoração das palavras. Dentro dos fatos apresentados por cada pessoa, o raciocínio judicial deve diferenciar os contextos. De um lado, o contexto da descoberta e, de outro, o contexto de justificação. O *context of discovery* corresponde à análise do liame lógico que leva a uma determinada decisão, enquanto o *context of justification* é utilizado para fundamentar juridicamente aquela decisão racionalmente válida e aceitável, não se permitindo admitir uma decisão com base exclusivamente na palavra da vítima, só por causa de sua condição de sujeito passivo do crime.

A título de exemplo, como classificar (e sopesar, confrontada com a presunção de não-culpabilidade) a palavra da vítima isolada em crime de ameaça, que, muitas vezes, é transeunte? Na hipótese de negativa de existência do fato por parte do acusado, como estabelecer o padrão probatório acerca da palavra isolada da pessoa ofendida? Qual a justificativa necessária para se chegar ao édito condenatório?

São pontos importantes para a análise de ponderação da prova sobre o *thema probandum*, emergindo, para tanto, a necessidade de se tentar estabelecer padrões sobre as provas orais que se colhem acerca de um determinado fato.

2. Valor probatório da palavra dos envolvidos

A persecução penal em desfavor de transgressores da lei penal é regida por princípios garantidores dos direitos fundamentais, tais como o devido processo legal, a presunção de inocência, a legalidade, a paridade de armas, entre outros, que norteiam e protegem as garantias de primeira geração. Necessário que sejam respeitados parâmetros constitucionais para inibir arbitrariedades do Estado frente à pretensão punitiva.

Ao longo do tempo, as palavras recebiam diferentes atenções e credibilidades. No período denominado como “vingança privada”, a palavra da vítima era a que bastava para a condenação. A versão apresentada pelo ofendido era o que preponderava para a prolação de uma decisão condenatória. Portanto, a vítima, nesse período, era a protagonista, ao menos quanto ao édito condenatório.

Após a adjudicação estatal da justiça, a vítima viveu um momento de neutralidade e insignificância. Posteriormente, um momento de redescobrimto de sua importância no processo penal, momento que sua palavra passou a ser relevante para as investigações (MOLINA, 2010). Veremos, mais adiante, como se encontra o peso probatório da palavra da vítima, na atualidade,

dentro de uma persecução criminal, especialmente no âmbito de delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o órgão acusador deve trazer ao processo elementos incriminadores e de subsunção fática ao tipo penal que, em tese, se amolda, devido ao seu ônus probatório, conforme o que dispõe o Código de Processo Penal, em seu artigo 156.

Assim, diante de um modelo garantista do processo penal, não sendo demonstrado nos autos que a conduta perpetrada pelo acusado possa ser reprimida por meio do direito penal, visto que o conjunto probatório carregado aos autos não pode embasar, por si só, um édito condenatório, a absolvição mostra-se a medida mais escorreita. É totalmente desproporcional e irrazoável a edição de um decerto condenatório diante da ausência suficiente de prova em desfavor de um acusado, pois lesiona inclusive o princípio do devido processo legal.

Uma condenação criminal, lastreada em frágil conjunto probatório, apresenta-se unicamente sob a faceta da teoria da retribuição, numa linha de vingança, sob o pálio da responsabilidade flutuante. Nos dizeres de Gustavo Junqueira (2018),

Outra característica da pena que busca vingança é a responsabilidade flutuante, ou seja, a busca incessante pela punição de alguém em face da deterioração de um bem jurídico, ainda que sem prova suficiente da culpa, apenas para aplacar o sentimento social de vingança. Mais importante que punir o culpado é punir alguém, punir qualquer um, ainda que incerta a existência de crime ou de sua autoria.

Vejamos a seguir como são analisadas pelos operadores do Direito as palavras dos envolvidos numa cena criminosa, para se estabelecer as premissas probatórias necessárias a justificar a edição de sentença condenatória.

2.1. O valor probatório da confissão

O réu é figura indispensável para a estabilização da demanda penal. Sem ele, não há processo. Malgrado a sua imperiosa participação, pode-se apresentar ou não perante o juízo, após a sua citação pessoal, aceitando, por exemplo, o curso do processo a sua revelia, exercendo, dessa forma, o silêncio. O direito brasileiro ainda reconhece a possibilidade de o réu mentir, ante a ausência legal proibitiva dessa conduta, por ser consectário lógico da possibilidade de se evitar auto-incriminação. De outro lado, pode comparecer em juízo e confessar o delito. Assim, o réu tem três opções: calar-se, mentir ou confessar.

Como o presente artigo visa confrontar a veracidade das palavras em um processo, este tópico cingir-se-á à confissão, não se debruçando sobre o direito ao silêncio e à mentira do acusado ou, ainda, eventuais contornos de falas ditas por corréus.

Confessar é reconhecer a verdade, a realidade. Logo, confesso é aquele que reconhecer a verdade. No âmbito criminal, é assumir a responsabilidade do fato criminoso, admitindo-os como verdadeiros. Nestor Távora (2009) afirma que a confissão:

É a admissão por parte do suposto autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis. O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim autoacusação. Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal.

É importante destacar que a confissão recai sobre os fatos que são imputados ao confesso, pois é dele que se defende. Daí, decorre a importância de considerá-la como meio de prova. Como a confissão não recebe valor absoluto, há grande necessidade de se avaliá-la dentro do contexto de provas existentes nos autos em que se discute a imputação.

O Código de Processo Penal assevera em seu art. 197 que:

O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância.

Nota-se nitidamente que o juiz deve confrontá-la com outras provas do processo, verificando-se a concordância ou compatibilidade entre elas. Não se pode, portanto, aceitar exclusivamente a confissão para se emitir um decreto condenatório.

Tourinho Filho (2007) leciona que, “muitas vezes, circunstâncias várias podem levar um indivíduo a reconhecer-se culpado de uma infração que realmente não praticou”, de modo que existe a autoacusação falsa por interesses diversos. Preocupado com essa situação, o legislador penal instituiu o crime previsto no art. 341, no Código Penal, incriminando a autoacusação falsa, por atingir a dignidade da administração da justiça, como forma de evitar uma falsa confissão de crime. Nesse particular, estar-se-á a incriminar a mentira.

É obvio que a confissão é prova necessária e valiosa, mas não possui valor absoluto. Quando isolada, não tem o condão de fundamentar a decisão condenatória, dada a fragilidade probatória ou eventualmente da presunção da sua falsidade.

Nesse sentido, a exposição de motivos do Código de Processo Penal afirma que a “confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de culpabilidade; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra”. Logo, não constitui prova *jure et jure*. É importante sopesá-la, cotejando os demais elementos de prova existente. Não é a rainha das provas. Assim, diante da ausência de outras provas, a confissão não pode embasar decreto condenatório, como ocorria no sistema inquisitivo medieval.

Mister ressaltar que, para o reconhecimento da validade da confissão, imperiosa a existência e a incidência de requisitos intrínsecos e extrínsecos. Avena (2009) aponta que, para a validade da confissão, é importante se fazerem presentes a verossimilhança (probabilidade de o fato efetivamente ter ocorrido da forma como confessada pelo réu), a clareza (narrativa compreensível e com sentido inequívoco), a persistência (repetição dos mesmos aspectos e circunstâncias, sem modificação no relato quanto aos detalhes principais da ação delituosa), a coincidência (repetição dos mesmos aspectos e circunstâncias, sem modificação no relato quanto aos detalhes principais da ação delituosa). Além disso, formalmente, a pessoalidade (realizada pelo próprio réu), o caráter expresso (reduzida a termo), a oficialidade (perante o juiz competente), a espontaneidade (oferecida sem qualquer coação), a saúde mental (relato não está sendo fruto da imaginação ou de alucinações do acusado).

Além desses requisitos para sopesamento da confissão, é necessário ressaltar uma das características, consistente na retratabilidade, no sentido de que o confitente pode se desdizer, denotando, inclusive, a fragilidade da confissão.

Assim, depreende-se que, apesar da importância probatória, a confissão deve ser analisada em conjunto com as provas existentes, de modo que, se isolada, não merece dar guarida para o decreto condenatório.

2.2. O valor probatório da palavra da vítima

A vítima é o sujeito passivo do delito, titular do bem jurídico ofendido ou posto em risco. Não se tratando de crime vago, em regra, tem-se vítima direta, certa e determinada, quando da ocorrência de um fato típico, ilícito e culpável. No âmbito procedimental investigatório, para a elucidação do crime, a palavra da vítima revela-se de suma importância para contextualizar a

O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu
em casos de violência doméstica

dinâmica do fato criminoso ocorrido, de modo a possibilitar ao Estado o exercício de seu direito punitivo.

A vítima, nesse contexto, recebe especial atenção, pois consegue narrar o fato, direta ou indiretamente, com muita riqueza de detalhes. Daí, sua palavra recebe especial importância pelos juristas, com o fito de se estabelecer as premissas necessárias para a investigação, com foco da resolução do caso na forma dos ditames legais.

Com precisão, Aury Lopes Júnior (2012) afirma que

Desenhar o papel da vítima no processo penal sempre foi uma tarefa das mais tormentosas. Se de um lado pode ela ser portadora de diferentes tipos de intenções negativas (vingança, interesses escusos etc), que podem contaminar o processo, de outro não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe.

Especificamente em crimes transeuntes, como, por exemplo, o de ameaça por palavra, em um contexto fático com ausência de testemunha presencial, a palavra do ofendido mostra-se muito relevante para se desvendar a grave ameaça. Em crimes que não deixam vestígios e que ocorrem às escondidas, em ambiente familiar, a palavra da ofendida receberá valor extraordinário, quando firmes, harmônicos, verossímil e coerente.

Nesse particular, a jurisprudência tem se firmado, no sentido de conferir especial valor à palavra da vítima, inclusive sobrepondo-se ao do próprio acusado. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a **palavra da vítima** possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

HC 385290 / RS HABEAS CORPUS 2017/0006094-0 - Ministro FELIX FISCHER (1109) - QUINTA TURMA - 06/04/2017

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a jurisprudência também está em sintonia com o STJ, como se depreende a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA PROVA SUFICIENTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I - No crime de ameaça praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, notadamente quando mantém a mesma versão em todas as vezes que é ouvida.

II - Para a configuração do crime de ameaça, a promessa de mal injusto e grave deve ser suficiente para abalar a tranquilidade psíquica e a sensação de segurança da vítima.

III - Demonstrado concretamente pelas provas colhidas nos autos que a vítima se sentiu atemorizada pelas palavras do ofensor, tanto que procurou a proteção Estatal, é de rigor manter a condenação do agente pelo crime de ameaça.

IV - O STJ, no julgamento do REsp 1643051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser possível o arbitramento de valor mínimo a título de indenização por danos morais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

V - Firmou-se o entendimento de que a indenização por dano moral na esfera penal, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser arbitrada mediante pedido expresso e formal, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a indicação do valor mínimo pretendido e instrução probatória, por se tratar de dano *in re ipsa*.

VI - Para o estabelecimento do montante devido a título de danos morais, segundo o entendimento do STJ, devem ser observadas a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso. Revelando-se reduzido, impõe-se sua majoração.

VII - Recursos conhecidos. Apelo Ministerial parcialmente provido. Recurso da Defesa desprovido.

(Acórdão n.1173518, 20150610134619APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/05/2019, Publicado no DJE: 29/05/2019. Pág.: 4594/4614).

Pode-se afirmar que esses julgados representam a posição majoritária dos Tribunais por todo o país. É nesse sentido que se vem julgando crimes transeuntes, em casos de violência doméstica e familiar, dando grande relevância à palavra da vítima, ainda que isolada, bastando, para tanto, que seja coerente e harmônica. Dessa feita, nas ocasiões em que é ouvida – na delegacia e em juízo –, se a ofendida apresentar a mesma versão, tem-se a coesão da palavra, inclusive sobrepondo-se a versão do réu.

A análise da coerência e harmonia da palavra da vítima encontra-se, basicamente, em sua repetição, salvo nas hipóteses de irrepetibilidade, da história apresentada, momento em que busca se desvendar alguma contradição entre as versões dadas por ela. Não havendo incongruência, tem-se a firmeza da palavra.

Porém, importante ressaltar que, por ter havido violação ou perigo de lesão contra o seu bem jurídico, a vítima também leva grande carga emocional para a narrativa da dinâmica fática, de maneira que se mostra parcial e interessada na elucidação do fato, de modo a buscar o resultado da maneira como lhe melhor convir, de modo que sequer presta compromisso legal de dizer a verdade, em que pese a existência de tipos penais incriminadores de denúncia caluniosa e falsa comunicação de crime (arts. 339 e 340, do CP). Por isso, a versão da vítima deve ser analisada com cuidado e reserva, sendo imperioso o confronto com os demais elementos probatórios.

Neste sentido, Aury Lopes Júnior (2012) preleciona que

A vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente).

Vê-se, portanto, que a palavra do ofendido, em crimes sem vestígios e sem testemunhas, se sobressalta, quando coerente, ainda que isolada, ante a falta de outros elementos probatórios.

Além da carga emocional, apta a retirar a plena credibilidade da palavra, outros fatores também podem existir, a ponto de se estabelecer algum receio na versão apresentada pelo ofendido, como, por exemplo, a síndrome de Potifar, o fenômeno da falsa memória etc., além de seu próprio interesse na causa em que se envolve.

Sendo assim, mostra-se importante a versão da vítima para o desenvolvimento de toda a persecução criminal, sendo de suma relevância para a elucidação e busca da verdade, e que deve ser apresentada de forma clara e convincente, segundo a classificação dos *standards* probatórios apresentados por Humberto Ávila, em vista do resultado a que se chega em um processo criminal.

3. Confronto entre as palavras isoladas do réu e da vítima no processo penal

A partir das premissas acima, partimos para uma análise acerca do valor dado às manifestações e palavras que eventualmente estar-se-ão contidas numa ação penal e, ao mesmo instante, contraditórias entre elas. Em demandas acusatórias que tramitam perante os juizados de violência doméstica e varas especializadas que também tratam dessa temática, é comum, diante da imputação de crime de ameaça, por palavra, existirem apenas a versão da vítima e a do réu nos autos, em razão da ausência de testemunhas presenciais. Trata-se de crime transeunte e praticado, muitas vezes, em situação clandestina, esse termo sendo compreendido, aqui, no sentido de não haver testemunhas presenciais que venham ser ouvidas em juízo.

Portanto, nesta seção, propositadamente, excluir-se-á divagações acerca de outras pessoas que poderiam estar ligadas ao fato, *in abstracto*, bem como acerca de eventual prova material de delitos, focando-se apenas nas palavras do acusado e da vítima. Igualmente, não irá buscar informações de contextos fáticos onde cada envolvido está inserido, para se justificar o sopesamento das palavras, isto é, a análise das oitivas será feita apenas de forma abstrata, em tese, sem qualquer explicação dos motivos pelos quais as pessoas acabaram se envolvendo na seara criminal, em situação de violência de gênero. Dessa feita, por exemplo, poder-se-ia aduzir a disputa de guarda, o divórcio, o interesse patrimonial seja uma mola propulsora para o crime doméstico ou para a denúncia caluniosa.

Por certo que fenômenos sociais que geram efeitos negativos socialmente, como o vício do álcool e das drogas, bem como fatos culturais enraizados, frutos de um sistema patriarcal e machista, contribuem para práticas ilícitas intrafamiliar, tendo reflexo significativo para a ocorrência da violência doméstica (BARDON, 2019). Estes fenômenos colaboram para a

existência de violências contra a pessoa vulnerabilizada no relacionamento, em regra, a mulher. Além disso, visualizam-se os muitos casos de reincidência em crimes dessa natureza.

Portanto, há inúmeros fatores propulsores de crimes no âmbito familiar. Entretanto, para não viciar a palavra de um ou de outro, a análise cingir-se-á apenas na questão da própria contradição, malgrado a importância da análise de questões circunstanciais para se buscar a coerência, a firmeza, a harmonia da versão apresentada pelos envolvidos.

Logo, o confronto que se fará será tão-somente sob a perspectiva formal, que deve haver quando de um julgamento que irá, de um lado, condenar sob a premissa de não deixar impune o fato e, de outro, absolver um inocente, também sobre outra premissa, de não permitir possíveis juízos condenatórios de pessoas não culpadas. Em qualquer dos casos, busca-se fazer justiça, na acepção jurídica. Nesse paradoxo, não desprezamos a importância da palavra da vítima, nem da do réu, colocando-as em patamares de relevo dentro de um justo processo legal.

Como afirmado, a palavra da vítima, em crimes de natureza doméstica, recebe especial valor, quando se depara com ela isolada, mas coerente dentro de sua narrativa. Quando a vítima, seja ela quem for, narra que sofreu, por exemplo, uma ameaça séria e grave, tem-se a credibilidade em sua palavra, por não ser natural alguém imputar um fato criminoso a alguém, ainda mais dentro de um contexto familiar ou doméstico. Trata-se, por óbvio, de uma premissa que facilmente poderia ser falseada, mas que é juridicamente analisada nos juízos que tratam de violência doméstica. E, nesses ambientes, a afirmação da vítima recebe enorme valor.

De fato, a jurisprudência é pacífica em colocar a palavra da vítima acima da versão do acusado, de modo a servir para a condenação, ainda que ausentes outros elementos probatórios, mas desde que firmes e harmônicos. Os Tribunais, de forma tranquila, reconhecem essa força da palavra da vítima, quando coerente. Como visto acima, a coerência é demonstrada basicamente pela repetição da versão apresentada acerca do episódio factível nos momentos em que a vítima é ouvida.

Importante ressaltar, entretanto, que o mesmo peso não é conferido à palavra do acusado, quando firme e coerente. Sem qualquer receio, afirma-se que, diante dessa colisão entre as manifestações e palavras, os Tribunais têm-se inclinado a conferir mais credibilidade à vítima e proferindo condenações com base na versão da vítima, ainda que contraditada pelo acusado.

É de bom alvitre repetir que não se está a pregar a impunidade, mas de se buscar mecanismos mais eficientes para se justificar a condenação, porquanto, do contrário, estar-se-á com a incidência do *in dubio pro reo*, especialmente porque, em inúmeros casos, é impossível

assegurar qual das versões seria a mais plausível ou a mais coerente, justamente pela natureza do delito e pela inexistência de pessoas outras a confirmar (ou negar) sua dinâmica. .

A doutrina clássica do processo penal, ao preceituar que, em caso de dúvida, a absolvição é a medida mais justa, não admite a supervalorização da palavra da vítima, seja ela quem for. Por outro lado, modernamente, sob o discurso da revitimização e do enfrentamento da violência contra a mulher, caso não se adotem determinadas posições, especialmente de viés punitivista, certamente não haverá combate do ciclo de violência contra a mulher.

Não se desconhece o grande número de violências familiares e domésticas existentes diariamente em nosso país, nem, por outro lado, como já destacado, se pretende uma mera abordagem abolicionista, no sentido de que almejar a impunidade puramente, mas garantir minimamente a observância os postulados que norteiam a prova e o processo penal. Ressalta-se, mais uma vez, não querer menosprezar a questão dramática da violência familiar, mas apresentar a difícil arte de cotejar as provas produzidas.

É, sem sombra de dúvidas, de se concluir, portanto, que, quando encerrada uma instrução processual, os fatos imputados devem estar suficientemente comprovados para a emissão de uma sentença condenatória. Do contrário, a condenação não se mostrará justa e razoável quando não conferir a clareza e a certeza dos fatos. Nessa hipótese, decerto, incide a dúvida razoável e, nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, havendo qualquer grau de incerteza na apuração criminal deve-se absolver o réu. Colacionam-se, assim, outros julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO. I - Inexistindo provas suficientes de que as agressões foram provocadas pela vontade livre e consciente do réu de ofender a integridade física da vítima, a manutenção da absolvição é medida que se impõe. II - Embora a palavra da vítima assuma elevada importância nos crimes praticados dentro do ambiente doméstico, quando ela não for confirmada por outras provas judiciais, ante a existência de provas que indicam a ocorrência de agressões recíprocas, sendo impossível precisar quem as iniciou, não pode ela servir para fundamentar decreto condenatório, em observância ao princípio *in dubio pro reo*. III – Recurso desprovido. (Acórdão n.921153, 20140310250943APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/02/2016, Publicado no DJE: 25/02/2016. Pág.: 91)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO CONFIRMADAS. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA DIVERGENTE. LESÃO NÃO COMPATÍVEL COM O SUPOSTO GOLPE DESFERIDO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. **1. Diante da insuficiência de provas hábeis a sustentar o decreto condenatório, impõe-se a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.** 2. Se as declarações prestadas pela vítima acerca das principais condutas perpetradas pelo acusado são divergentes entre si e a lesão constatada em laudo pericial não é compatível com o suposto golpe desferido, emergem dúvidas acerca da dinâmica dos fatos, e, por conseguinte, da materialidade e autoria do crime. 3. Inexistindo certeza com relação à materialidade e autoria do crime imputado ao acusado, deve ser mantida a sentença absolutória, pois, na espécie, vigora o princípio de que a dúvida, mínima que seja, milita em favor do acusado, em face da aplicação do princípio *in dubio pro reo*. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.920982, 20141310035354APR, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/02/2016, Publicado no DJE: 24/02/2016. Pág.: 158)

Observa-se, portanto, que a palavra da vítima, embora receba especial valor, não se pode considerar como prova robusta, equiparando-a a palavra das testemunhas, pois recebe forte interesse no desfecho da causa. Sua versão é de suma importância para que, conjugada com outros elementos de prova, possa comprovar o fato que se imputa, mas alçá-la ao *status* de uma testemunha compromissada, isenta e imparcial é de grande equívoco para o justo processo legal.

Tem-se, por certo, que a palavra da vítima, embora relevante, equipare-se aos informantes (pessoas não-compromissadas), aos indícios ou à palavra do acusado, em razão da forte carga emocional e psicológica, que mitigam a credibilidade, por mais justa e honesta que seja a pessoa do ofendido em suas atividades rotineiras. Ao sofrer o dano pelo ato ilícito, sua versão e seus interesses mostram-se inquinados a promover a sua satisfação pessoal, ainda que despida de justiça e com um leve sopro de vingança, apta a banalizar a própria lei protetiva especial.

Ressalta-se que não se está a dizer que a palavra da vítima não mereça certa credibilidade, mas, ao revés, está a dizer que, tanto a vítima, quanto o ofensor, tem interesses na satisfação de suas pretensões, não havendo, por óbvio, a isenção necessária e justa. Diante disso, por não ter o condão de se precisar a existência do ocorrido, como de fato ocorreu, as versões do acusado e da vítima merecem o mesmo peso, quando da formação da convicção.

Nesse sentido, Pacelli (2018) afirma que “a verdade do homem, ou a verdade da razão, é sempre relativa, dependente do sujeito que a estiver afirmando. A verdade da razão é apenas a representação que o homem tem e faz da realidade que apreende diuturnamente”.

Na esfera penal, reserva-se para a fase processual judicial, adjetivada pelo contraditório, o momento adequado para a formação da culpa do réu, oportunizando-se a ele a amplitude de suas respectivas defesas, estando o juiz impedido de se valer unicamente dos elementos colhidos na fase inquisitorial para fundamentar uma sentença condenatória (art. 155, *caput*, do CPP). Nesse contexto, para o advento de um édito condenatório é imprescindível que os elementos colhidos na fase judicial sejam capazes de conduzir, de forma incontestada, à elucidação da materialidade e autoria dos crimes apontados pelo órgão acusador, pois, do contrário, a absolvição é o resultado que deve existir.

Assim, “se o juiz não possui provas sólidas para formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (NUCCI, 2011). Dessa feita, no desenvolvimento da ação penal:

Cabe ao acusador o ônus de inverter essa posição inicial, mediante a eliminação de qualquer dúvida a respeito da autoria. À defesa do acusado compete a função de apresentar questionamentos suficientes para demonstrar que o acusador não se desincumbiu adequadamente de seu ônus. Daí se dizer que o ônus da prova é assimétrico nesses casos. No caso do critério de prova “clara e convincente”, um dos lados da gangorra está bastante inclinado para baixo, em favor de quem pode sofrer uma sanção restritiva dos direitos fundamentais de liberdade e de propriedade. Cabe ao acusador o ônus de alterar essa posição inicial, mediante a produção de uma prova clara e convincente que corrobore a hipótese acusatória. À defesa do acusado incumbe a função de demonstrar que os meios de prova não são suficientemente robustos e qualificados para tanto. Por isso se pode afirmar que o ônus da prova também é assimétrico nesse caso (ÁVILA, 2018).

Nesse confronto de palavras isoladas e colidentes, a eleição dos *standards* pode resolver a dificuldade da fundamentação da sentença condenatória ou absolutória. Relembre-se que quanto maior a gravidade da imputação, maior deverá ser a verossimilhança, a clareza, a contundência da palavra, para se evitar ao máximo o risco de uma condenação de um inocente.

Quanto mais séria for a natureza das alegações, tanto mais cogente deverá ser a prova exigida para afastar-lhes a inverossimilhança e provar a ocorrência da hipótese. Havendo sanções gravosas, necessária será a presença de prova forte (*strong*) e convincente (*compelling*) de que o fato realmente ocorreu (ÁVILA, 2018).

Com maior garantia ao acusado, Aury Lopes Jr. (2012) afirma que “apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória”, eis que, “mais do que ela, vale o resto

do contexto probatório, e, senão houver prova robusta para além da palavra da vítima, não poderá o réu ser condenado”.

Diante desse breve confronto, pode-se visualizar que a fundamentação de uma condenação com base na palavra isolada da vítima não está inserida nas premissas processuais, pois estas vão em sentido contrário. Quando há apenas as palavras da vítima e a do réu, sendo colidentes, impera-se, por óbvio, a dúvida. Com isso, princípios comezinhos do processo penal impedem a condenação do réu.

Nesse pensar, Aury Lopes Jr. (2012) ainda afirma que

o erro está na presunção *a priori* (no sentido Kantiano, de antes da experiência) da veracidade desses depoimentos. O endeusamento da palavra da vítima é um erro tão grande como seria a sua demonização. Nem tanto ao céu, nem tanto ao inferno. Como bem explica Moraes da Rosa, ao tratar do depoimento policial, mas perfeitamente aplicável à palavra da vítima a lógica de “acreditar que todo depoimento policial (ou da vítima, incluso) é verdadeiro como pressuposto, é um erro lógico e simplificador. Mas tem gente que é enganado pelas aparências e gosta. O depoimento deverá ser considerado por sua qualidade, coerência e credibilidade. Em qualquer caso e conforme o contexto probatório. Lógica faz bem à democracia processual “. E prossegue explicando que a armadilha lógica do “a priori” dos depoimentos decorre da impossibilidade de atribuir-se como verdadeiro o depoimento antes de ser prestado. O ponto nuclear do problema está exatamente nisso: existe uma predisposição condicionante, uma vontade prévia de acreditar e tomar como verdadeiro. Parte-se, não raras vezes inconscientemente, da premissa (reducionista e possivelmente falsa) de que a vítima está falando a verdade e não teria porque mentir. Por consequência dessa predisposição, tomamos como verdadeiro tudo o que é dito. E esse tem sido um foco de inúmeras e graves injustiças. Condenações baseadas em depoimentos mentirosos, ou fruto de falsa memória, falso reconhecimento e até erros de boa-fé. É preciso, também nesses delitos, fazer uma recusa aos dois extremos valorativos: não endeusar, mas também não demonizar. É preciso cautela e disposição para duvidar do que está sendo dito, para fomentar o desejo de investigar para além do que lhe é dado, evitando o atalho sedutor de acreditar na palavra da vítima sem tencionar com o restante do contexto probatório.

Analisando, porém, a jurisprudência, tem-se o lado oposto ao apontado acima, no sentido de ser possível a sobrevinda de uma condenação criminal baseada nas manifestações unilaterais da vítima, sob a afirmação de ser coerente, firme e harmônica, ainda que isolada, a fim de não se tornar conveniente o discurso de falta de prova para uma absolvição e a suposta continuidade do ciclo de violência. Lança-se, assim, sobre os ombros do acusado, o ônus de, além de resistir, efetivamente provar a sua inocência, para evitar sua condenação, o que poderia ser considerada uma produção de prova diabólica.

Nota-se, portanto, a difícil análise para os magistrados dos fatos postos a julgamentos, em caso de crimes domésticos e familiares, especificamente, quando presentes somente as versões dos envolvidos e despidas de outros elementos probatórios. Com muita cautela, o operador jurídico deve se debruçar sobre as palavras da vítima e do acusado, buscando conferir o lado de maior credibilidade, para se evitar o ciclo de violência e a impunidade, ao mesmo passo que deve se evitar a condenação de um inocente. Dar sempre credibilidade à palavra da vítima, quando o réu negue ou se cale, pode-se retroceder ao tempo da vingança privada, se não tiver outros elementos de provas. Em crimes que não deixam vestígios é onde se mostra a linha que o Judiciário está a traçar. Por isso, o juiz deve ter a coragem necessária para proferir a justa decisão. Ou seja, de um lado ou de outro, deve se evitar ao máximo a própria injustiça, quando se elege o meio punitivo para resolução dessa espécie de conflito social.

4. Conclusões

Apesar de existirem diversos estudos sobre a palavra dos envolvidos na seara criminal, ainda há sérias dificuldades de se compor a problemática com os mecanismos dispostos, uma vez que o Direito Penal e Processual Penal, como prevenção ou repressão de delitos, não se mostram satisfatórios para conferir fundamento bastante à condenação, quando diante das palavras isoladas da vítima e do réu, uma contradizendo a outra.

Ao mesmo tempo, mostra-se pertinente discutir-se para evitar o fracasso da imperatividade das leis de proteção, porquanto visam erradicar a violência por meio clássico de punição.

Sendo assim, diante do confronto das palavras, deve-se buscar identificar o alcance e a finalidade da proteção Estatal; a melhor forma de prevenir e combater a violência, conjugada de provas suficientes para uma condenação para se evitar o equívoco e, ao mesmo tempo, melhorar a investigação para se estabelecer as bases necessárias da culpa do agente.

Nesta senda, formula-se uma tentativa de melhorar o cenário de abrangência da intenção protetiva, norteadas pela procura de outros mecanismos de contenção de violência, sem criar os sentidos de impunidade ou de vingança. Essa problemática ocorre pela conceituação e tratamento às vítimas, que, numa perspectiva sociológica, entende tratar-se de pessoa vulnerabilizada por estruturas sociais e que mantém a supremacia do homem agressor, inclusive de vilipêndios a direitos e impunidades sistêmicas. É a partir desse conceito hierarquizado que surge a distorção, base da problemática que se espalha a várias consequências, especificamente, jurídicas e abordadas nesse artigo.

Assim, para melhor abordagem e alcance da proteção, impende compreender a definição de vítima, sob o enfoque sociológico hodierno. É, por exemplo, com essa ideia que se empregam os mecanismos de proteção à mulher em desfavor do agressor (em regra, homem), utilizando-se tão somente da palavra daquela. Entretanto, deve-se evitar o uso indiscriminado da supervalorização da palavra da vítima, ao menos como prova isolada e suficiente para uma condenação criminal, mormente se estabelecer um justo processo legal e de se evitar, por exemplo, a conveniência desse argumento para não se ter uma investigação mais profunda do caso. Em situações concretas, é imperioso buscar identificar e conhecer os envolvidos, por meio de uma profunda investigação, para se evitar equívocos, quando da análise conjuntural das palavras.

Noutro contexto, é cediço não ser fácil encontrar um modelo ideal para resolver ou conter as violências por meio do sopesamento das palavras. Contudo, sem a ambição de esgotar os meios possíveis de solução, embora sob o pálio da efetividade, visualiza-se que os mecanismos existentes já promovem grandes apoios e melhores resultados para a prevenção e repressão das agressões, por meio de medidas adequadas, como ocorre com a análise da credibilidade da palavra dos envolvidos, incursionando no problema que existe por trás do fato narrado, quando possível.

Trata-se de tema emblemático e desafiador que diuturnamente se vê no âmbito das Varas Criminais e, em especial, nas Varas/Juizados de Violência Doméstica, momento em que se depara com milhares de vítimas vulneráveis apresentando sua versão sem outros lastros probatórios mínimos, contraditadas pelas palavras dos acusados.

Tem-se, portanto, que haver muita cautela para se evitar a revitimização, a continuidade do ciclo de violência, e, ao mesmo instante, não haver condenações injustas. Por óbvio, no cenário apresentado em Juízos Criminais, a percepção de incidência maior encontra-se na condenação dos réus, dada a sobreposição da palavra das vítimas sobre a daqueles.

Como dito acima, os operadores desse ramo devem ter a coragem necessária para fundamentar suas decisões ou manifestações para se garantir da justiça do caso concreto e exigida constitucionalmente, sob os pilares do devido processo legal.

Referências

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal Esquematizado*. São Paulo: Método, 2009.

ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: *standards* de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. *Revista de Processo*. vol. 282. ano 43. p. 113139. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Standards* probatórios no processo penal. Revista da AJUFERGS, Porto Alegre, n. 1, 2007.

BARDON. Carolina Bolea. En los límites del derecho penal frente a la violencia doméstica y de género. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. Disponível em <<http://criminet.ugr.es/recpc/09/recpc09-02.pdf>> acesso em 12 maio 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte geral*. 19ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BARDARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. *Revista Brasileiro de Ciências Criminais*. Março-abril de 2007. Editora RT. São Paulo, 2007. Pags. 175/201

JUNQUEIRA. Patrícia Vanzolini e Gustavo. *Manual de direito penal: parte geral -4ª Ed.*, São Paulo. Saraiva. 2018.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 353, jan.-fev. 2001.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTÍN, María Ángeles Rueda. *Los programas y/o tratamientos de los agresores en supuestos de violencia de género ¿Una alternativa eficaz a la pena de prisión?* Editorial Dykinson. Madrid, 2007.

MACCORMICK, Neil. Argumentação jurídica e teoria do direito. Tradução Waldrea Barcellos. Martins Fontes, 2006.

MOLINA, Antonio García-Pablos de et al. *Criminologia – Introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 7 ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Sousa, *in* Código de Processo Penal Comentado, 11ª Edição, RT. 2011.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal, 22ª edição*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 416.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. *Curso de Direito Processual Penal*. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 3.